

# OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO<sup>1\*</sup>

*Katiani Lucia Zape<sup>2\*\*</sup>*

**Resumo:** A Constituição Federal de 1988 determina no caput do artigo 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, contudo, tal obrigatoriedade também foi repassada para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, conforme pode ser verificado no artigo 4º da Lei 9.790/99. Entretanto, tais organizações não pertencentes a administração pública direta ou indireta, sendo reconhecidas com privadas e portanto fora da delimitação do caput do artigo 37 da Carta Magna. Sendo assim, o presente estudo propõe a análise dos princípios administrativos no âmbito das OSCIPs.

**Palavras-Chaves:** Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público; Princípios administrativos; Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Publicidade; Eficiência.

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: A TENTATIVA DE HARMONIA ENTRE O ORIGINAL E O CONSERVADOR

Os anos 1980 são conhecidos como a década perdida para a economia brasileira, devido à crescente inflação, altas taxas de juros e à queda ou estagnação

1 \* Artigo publicado nos Anais XIV Semana de Mobilização Científica SEMOC, 2011, Salvador. O Conhecimento no limiar do Século XXI, 2011.

2 \*\*Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL, (2008). Especialista em Gestão do Desenvolvimento e Responsabilidade Social pela Universidade Federal da Bahia (2008). Especialista em Gestão de Organizações Sociais pela Faculdade Fátima (2005). Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2004). Consultora em responsabilidade social empresarial com foco na micro e pequena empresa e em direito do terceiro setor. Professora do Centro Universitário Jorge Amado. Contato: katiani@participar.srv.br.

dos índices econômicos positivos conquistados em períodos anteriores. As medidas tomadas ao longo da década de 1980 para combater a crise econômica não tiveram o resultado almejado, o que contribuiu para o agravamento do desemprego, da economia informal, do empobrecimento e das demandas sociais.

Esse período também é lembrado pelo retorno gradual à democracia e à concretização da abertura política – os brasileiros voltaram a escolher seus dirigentes, os políticos cassados tiveram a oportunidade de regressarem ao país e à vida pública. Essa época ainda é conhecida pelas conquistas democráticas, em função das lutas sociais e da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Assim, pode-se afirmar que “[...] embora os anos 80 sejam um período de aprofundamento das desigualdades sociais são, simultânea e contraditoriamente, palco de avanços democráticos sem precedentes na história política brasileira” (DEGENNSZAJH, 2000, p.61).

A Carta Magna de 1988 não foi elaborada por uma Assembléia Nacional Constituinte especificamente criada para instituir uma Constituição e dissolvida em seguida, como era reivindicação de movimentos de trabalhadores e sociais, mas por um Congresso Constituinte, conforme determinação da Emenda Constitucional n. 26 de 27 de novembro de 1985.

A ideia inicial do Congresso Constituinte era reformar a Constituição até então em vigor, 1969<sup>3</sup>. Contudo, o amplo mecanismo de participação popular na Constituinte – audiências públicas, sugestões e emendas populares, bem como o acompanhamento do processo de elaboração pelas forças populares mobilizadas, como os movimentos dos trabalhadores e movimentos sociais – proporcionou a construção de um novo ordenamento, progressivo, no que se refere à sua construção e a alguns aspectos de seu conteúdo, a exemplo dos direitos sociais, com destaque para seguridade social, os direitos humanos e políticos. Esses aspectos concederam a denominação de “Constituição Cidadã”, reconhecimento esse advindo do presidente do Congresso constituinte, Ulysses Guimarães.

Ainda que alguns desses direitos não tenham conseguido ultrapassar a letra da Lei – seja devido ao seu descumprimento por descaso; ou da

---

3 A Constituição de 1967, em 1969, recebeu nova redação por uma emenda decretada pelos “Ministros militares no exercício da Presidência da República”. É considerada por especialistas, em que pese ser formalmente uma emenda à constituição de 1967, uma nova Constituição.

impossibilidade integral no atendimento da demanda; ou devido à eficácia relativa da norma – e ainda representem mera expectativa, a Constituição Federal de 1988 é considerada destaque político na história brasileira recente. Contudo, hoje, devido a vários dos fatores acima mencionados, é contestada como uma referência de uma modernidade democrática (TELLES, s/d).

Ainda que novos marcos jurídico-institucionais tenham sido legitimados, que o processo de elaboração da Carta Magna de 1988 tenha ocorrido de maneira participativa – se comparado às Constituições anteriores –, com intensa mobilização social, por meio de emendas populares – 122 emendas, assinadas por 12.277.423 brasileiros, segundo Boschetti (2006) – e uma luta tenha se travado na Constituinte em torno da definição de novos procedimentos e regras políticas que regulassem as relações do Estado com a sociedade, Degennszajh (2000), o fato é que a Lei Maior manteve traços conservadores.

O lado conservador da Carta Magna pode ser evidenciado com a derrubada da proposta de construção de um Ministério da Defesa e do fim do serviço militar obrigatório, bem como com a manutenção das prerrogativas do executivo – como as medidas provisórias –, a conservação da mesma composição (ministros nomeados pelos governos militares) e da forma de nomeação (pelo Presidente da República) dos Ministros do Supremo, oriundos do regime autoritário. Esse lado conservador também é ressaltado pela atribuição ao Tribunal do papel de protetor dos direitos e garantias, formalizados pelo novo ordenamento democrático-constitucional, mas com a manutenção dos mesmos ministros que haviam acatado o entendimento de que os Atos Institucionais editados pela ditadura militar eram legítimos e estavam acima da Constituição, não podendo ser questionados nem mesmo pelo próprio Supremo Tribunal Federal, (BEHRING; BOSCHETTI, 2006).

Apesar das garantias democráticas asseguradas pela Constituição Federal às instituições públicas brasileiras no campo da cultura, da política, da economia e em tantos outros espaços, apresentam vícios antigos. Ainda persistem as práticas clientelistas, o nepotismo, a legislação em causa própria e a apropriação privada do público. Vícios esses que lembram a todo o momento o processo histórico e de colonização do Brasil.

[...] no processo constituinte quando, depois no subsequente movimento de implementação da nova legislação, fortes mobilizações corporativistas

e os conhecidos mecanismos clientelistas (quase sempre associados a práticas populistas dos governos), tenderam a capturar as demandas e os ensaios de reformas, impondo limites aos escopos efetivamente democráticos de alteração do padrão de políticas. (DRAIBE, 2002)

Diante desse cenário, pode-se dizer que as transformações sociais no Brasil têm se caracterizado, também, pela opção de certos setores da elite político-econômica do país por reformas advindas do alto e por uma modernização conservadora baseada em conciliações e concessões mútuas entre antigas e novas classes dessa elite. Isso tem se dado não apenas devido à necessidade ou à manifestação da vontade do povo, da atuação dos movimentos sociais e das forças populares.

A conjuntura dos anos 80 é marcada pela ascensão das lutas populares e sindicais e pela realização do Congresso Constituinte, onde o caráter conservador das elites se expressa – via articulação do Centrão – sem, entretanto, impedir a incorporação de alguns direitos sociais (CABRAL, 2000, p. 125).

Compreende-se que por mais que o ordenamento constitucional contasse com a participação e mobilização populares, as quais contribuíram com um modelo diferenciado e com idéias distintas das apresentadas até então, não havia grandes possibilidades de ele ser isento de influências paternalistas e conservadoras, uma vez que estas se apresentaram enraizadas ao longo da história brasileira. A acomodação de interesses e o equilíbrio entre o conservador e o moderno foram a receita e a base para a construção desse ordenamento.

Essa tentativa de balanceamento entre interesses distintos caracterizou a Constituição Federal de 1988 como “[...] uma espécie de híbrido entre o velho e o novo [...] uma Constituição pragmática e eclética [...]” (BEHRING, 2003, p. 89).

A Constituição vigente também apresentou inovação para a administração pública, uma vez que a dedicou um capítulo (Capítulo VII do Título III), fazendo menção, logo em sua abertura – caput do art. 37 - aos princípios a serem observados por todas as pessoas administrativas de qualquer um dos entes da federação: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na definição de Carvalho Filho (2010), os princípios são diretrizes norteadoras do agir estatal. “São os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública” (2010, p. 20). De acordo com o referido autor, a validade da conduta administrativa estaria vinculada a observância e ao respeito aos princípios administrativos. São “idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional [...]” (ALEXANDRINO; PAULO, 2009, p. 169).

O conjunto de princípios elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal prima pelo respeito ao interesse público distanciando-se do interesse individual evidenciado no modelo de gestão pública paternalista onde a instância privada invadia a coletiva, imperando a vontade do rei, a qual tinha como base de atuação o livre arbítrio e interesse particular.

No patrimonialismo, o aparelho do Estado funciona como uma extensão do poder do soberano, e os seus auxiliares, servidores, possuem status de nobreza real. Os cargos são considerados prebendas. A *res publica* não é diferenciada das *res principis*. Em conseqüência, a corrupção e o nepotismo são inerentes a esse tipo de administração. No momento em que o capitalismo e a democracia se tornam dominantes, o mercado e a sociedade civil passam a se distinguir do Estado. Neste novo momento histórico, a administração patrimonialista torna-se uma excrescência inaceitável. (PLANO DIRETOR DA REFORMA ADMINISTRATIVA DO ESTADO, 1995, p. 15).

Cabe destacar que quatro princípios elencados no artigo 37 são típicos do modelo de gestão burocrática: o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. o qual foi introduzido no Brasil, de acordo com o Plano Diretor da Reforma Administrativa do Estado (1995) a partir da segunda metade dos anos 30, com o objetivo de enfrentar os problemas decorrentes da cultura patrimonialista tais como o nepotismo e a corrupção, permitindo assim o desenvolvimento de uma cultura estruturada no mérito, na profissionalização dos servidores públicos, na impessoalidade e formalismo, conforme pode ser observado no inciso II do artigo 37 da Constituição

Federal, o qual prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Por sua vez, o quinto princípio constitucional – eficiência – foi introduzido praticamente uma década após a promulgação da Carta Magna, por meio da Emenda Constitucional, 19/98. Esse princípio é característico do modelo de gestão pública gerencial, o qual tem como característica foco nos resultados e não no controle processual como acontece no modelo burocrático. Os reflexos do reconhecimento da eficiência como um princípio administrativo pode ser visualizado ao longo do texto constitucional como, por exemplo, no § 2º do artigo 39 – o qual determina que: “A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira [...]” e no § 4º do artigo 169, o qual prevê a possibilidade de perda de cargo do servidor estável no caso de redução de despesas com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Tais reflexos também podem ser percebidos na legislação infraconstitucional como por exemplo na Lei 101/2000 - Lei de responsabilidade na gestão fiscal; Lei 9.637/98 – Lei das Organizações Sociais, bem como na Lei 9790/99 – Lei que dispõem sobre a qualificação das pessoas jurídicas de direito privado como organizações da sociedade civil de interesse público, uma vez que todos esses dispositivos de uma forma ou outra apresentam características do modelo gerencial – seja na descentralização, na definição de novos arranjos institucionais ou ainda na busca pela eficiência.

### A EXIGÊNCIA DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS NAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP

De acordo com o artigo 37 da Carta Magna as entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer um dos poderes devem respeitar aos cinco princípios administrativos expressos no caput do artigo 37. Entretanto, a observância desses princípios também passou a ser exigida para entidades privadas, a exemplo: as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs.

A Lei 9.790/99 que trata da qualificação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs não define o que seria uma OSCIP<sup>4</sup>, entretanto; estabelece requisitos finalísticos<sup>5</sup> e formais<sup>6</sup>, que delimitam o universo de entidades candidatas à qualificação especial, os objetivos a serem por elas perseguidos, a forma em que se desenvolve a atividade de fomento, as espécies de controle etc.

De acordo com os critérios de finalidade estabelecidos pela norma, podem qualificar-se, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos em lei.

Para que não houvesse dúvidas a respeito de quais seriam as organizações sem fins lucrativos, o § 1º do art. 1º esclarece que, para os efeitos desta lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos. Além disso, também não reparte dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, os aplicando integralmente na consecução do respectivo objeto social.

Ainda no intuito de evitar o que foi presenciado em legislações anteriores, nas quais organizações de interesse restrito foram beneficiadas como se de interesse coletivo fossem, o legislador estabeleceu, no artigo 2º, uma lista taxativa de organizações que não podem receber a qualificação de OSCIP. Em conformidade com Szazi (informação verbal)<sup>7</sup>, tal restrição se deve ao fato de que o enquadramento permissivo para a qualificação não poderia ser

4 Segundo Regules (2006) as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público podem ser definidas como: pessoas jurídicas de direitos privado, sem fins lucrativos, destinadas ao cumprimento de serviços de interesse público colaboradoras da ação estatal nas áreas sociais definidas pela Lei 9.790/99, criadas e geridas exclusivamente pelos particulares, qualificadas e continuamente fiscalizadas pelo estado, sob a égide de regime jurídico especial – adoção de normas de direitos privado com as derrogações originárias do regime jurídico de direito público.

5 Os requisitos finalísticos, segundo Regules (2006) decorrem de regras que apontam os objetivos ou princípios a serem perseguidos pelas OSCIPs, como os definidos nos artigos. 3º e 4º.

6 Os requisitos formais dizem respeito aos documentos que instruem o requerimento dirigido ao Ministério da Justiça, como os estabelecidos no art. 5º, incisos I a IV.

7 SZAZI, Eduardo. Legislação para o terceiro setor. In: 5º Congresso Gife sobre investimento social privado – Experiências locais, transformações globais. Salvador – BA, 2008 (texto não publicado).

apenas sob o aspecto da causa defendida por tais organizações, uma vez que todas as atividades sociais desenvolvidas por elas poderiam ser trabalhadas por empresas privadas.

Assim, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei, não são passíveis de qualificação: as sociedades comerciais; os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional; as instituições religiosas<sup>8</sup> ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais; as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações; as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios; as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados; as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras; as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras; as organizações sociais; as cooperativas; as fundações públicas; as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas; as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Além de não estar enquadrada no art. 2º da Lei 9.790/99 e atender pelo menos um dos campos de atuação estabelecidos no art. 3º, a organização interessada na qualificação de OSCIP deve, segundo a legislação, seguir as observações estatutárias obrigatórias, que regulam a esfera pública social, e determinados mecanismos que possibilitem a transparência dos atos das entidades e a responsabilização dos dirigentes, determinada no art. 4º da norma, exigindo que as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

O artigo 4º da Lei trata dos princípios administrativos que regem a administração pública, art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e visa “[...] evitar a obtenção de vantagens de dirigentes, cônjuges, companheiros e

---

8 Deve-se esclarecer que a organização religiosa pode possuir uma OSCIP para desenvolver um trabalho social determinado, mas a própria instituição religiosa não pode ser OSCIP, uma vez que trabalha com um grupo restrito, ou seja, seus fiéis, sendo, portanto, exclusivista.

parentes em decorrência da participação em processos decisórios internos” (FERRAREZI, 2003, p.16).

De acordo com PAES (2004), pelo princípio da legalidade, os integrantes da entidade, associados ou membros, dirigentes ou conselheiros, em todas as suas atuações, têm como condicionante à sua liberdade ou vontade pessoal a obediência às normas estatutárias da entidade, que deverão estar submetidas ao ordenamento jurídico e a normas e princípios constitucionais, devendo agir de acordo com a lei.

Por sua vez, o princípio da impessoalidade determina que a OSCIP não atue com vistas a prejudicar ou beneficiar uns em detrimento de outros, devendo, portanto, agir de maneira neutra e objetiva. Diante desse princípio, os fins a serem alcançados pelo administrador público e pelo patrimônio que emprega não podem visar o benefício pessoal, ou ser diretamente dirigido para certo grupo, se não quando tal signifique a consecução de objetivo genérico de interesse de todo o país.

O princípio da moralidade expressa o respeito pelo administrador e dirigente, no exercício de suas funções, aos princípios éticos da razoabilidade, da justiça e da probabilidade. “A moralidade exige a proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir” (PAES, 2004, p. 139).

Já o princípio da publicidade<sup>9</sup> garante a devida divulgação oficial do ato administrativo para o conhecimento público e início dos seus efeitos, garantindo, assim, que todos os interessados tomem conhecimento e atitudes, se julgarem necessário.

A atuação com presteza e perfeição, capaz de produzir efetivos resultados na consecução das finalidades estatutárias da instituição, decorre do princípio da eficiência. Ou seja, os meios e técnicas selecionados, além de respeitarem os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade,

---

9 A lei não exige que esta publicidade ocorra por meio de jornal, mas sim por meio eficaz. Assim a organização poderá realizar sua divulgação através de seu site na internet, mural, boletim informativo, etc. Contudo, se a organização receber recurso do governo federal deverá publicar sua prestação de contas no Diário Oficial da União, conforme previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

também devem proporcionar o melhor resultado possível na execução dos atos administrativos.

Por sua vez o princípio da economicidade, único dos princípios não contemplado no art. 37 da Constituição Federal, requer que tudo isso seja realizado da forma mais econômica possível, observando a relação custo-benefício.

Outro tema tratado pelo art. 4º são as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, as quais devem dispor, no mínimo, sobre a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade. Precisam ser publicadas, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal. Os relatórios de atividades e de demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao Fundo Garantia Tempo Serviço, devem estar à disposição para exame de qualquer cidadão, bem como sofrer auditoria, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria. A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas OSCIPs será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal<sup>10</sup>.

De igual maneira, o artigo dispõe sobre a definição de um conjunto de obrigações mínimas para os conselhos fiscais, constituindo assim uma primeira instância de controle interno dotada de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade, art. 4º, III. Além disso, a norma estabelece também regras referentes ao patrimônio da organização, na hipótese de dissolução da OSCIP ou, ainda, perda de qualificação, art. 4º, IV e V. As OSCIPs “[...] submetem-se a mecanismos de controle que extrapolam as técnicas tradicionais de fiscalização das iniciativas particulares de interesse social” (REGULES, 2006, p. 160). Apesar de entender e concordar com a observância de tais princípios deve-se destacar que tais entidades não pertencem a administração pública direta ou indireta. As OSCIPs são entidades privadas, embora conceituadas como entidades paraestatais, as quais podem ser definidas como:

---

10 Este dispositivo prevê que os recursos e bens oriundos do termo de parceria serão objeto de prestação de contas específica ao órgão estatal parceiro, a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados à OSCIP.

[...] entidades criadas por pessoas privadas, sem fins lucrativos, que exercem atividades de interesse público, mas não exclusivamente de Estado, recebendo fomento do Poder Público, e que não integram a Administração Pública em sentido formal (ALEXANDRINO; PAULO, 2009, p. 40)

Além de estarem fora com grupo das entidades pertencentes a Administração Públicas, as quais estão expressamente submetidas ao artigo 37 do ordenamento maior, é necessário destacar que as OSCIPs possuem diversas fontes de recursos que mantêm o desenvolvimento de sua atividade social, inclusive recursos oriundos da iniciativa particular, sendo que em alguns casos somente recebem recursos dessa natureza.

Pode-se afirmar que as regras dispostas no art. 4º da Lei 9.790/99 garantem ao regime jurídico das OSCIPs características mistas (Regules, 2006), pois possuem aspectos do regime privado, como a liberdade de associação e autonomia privada, ao mesmo tempo em que se submetem ao regime público, por meio de controle diverso do sofrido por organizações que atingem um universo restrito de associados. Isso ocorre porque, ainda que o serviço social seja desempenhado por particulares, são regulamentados, autorizados e fiscalizados pelo Estado, diante do interesse social envolvido.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há como ignorar que os princípios administrativos foram repassados para instituições privadas. Tal observância foi recepcionada pelo ordenamento visando garantir transparência nas ações e nos investimentos realizados pelas organizações sem fins lucrativos, tendo em vista o trabalho de interesse público por elas desempenhado. Desse modo, reconhece-se a preocupação do legislador, que tornou a transparência para essas organizações um dever e não apenas uma possibilidade, ou um diferencial. Ao mesmo tempo, questiona-se se este não deveria ser o comportamento adotado por todas as organizações que defendem o interesse público, independentemente de serem elas qualificadas ou não como OSCIPs, tendo em vista que essas últimas representam um grupo muito pequeno se comparado ao universo das organizações sem fins lucrativos.

Em nossa opinião os princípios administrativos elencados no caput do artigo 37 da Carta Magna deveriam ser impostos para todas as organizações, indiferente de sua natureza jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, desde que recebam aporte financeiro público. Não se pretende com essa sugestão adentrar na “intimidade” das organizações privadas, mas apenas fazer valer o princípio do interesse público em detrimento do particular.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. São Paulo: Método, 2009.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivonete. **Política Social: fundamentos e história**. São Paulo: Cortez, 2006.

\_\_\_\_\_. **Brasil em contra-reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos**. São Paulo: Cortez, 2003.

BRASIL. Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 mar. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19790.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19790.htm)>. Acesso em jun. 2011.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: junho 2011.

\_\_\_\_\_. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado**, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/publi\\_04/colecao/plandi.htm](http://www.planalto.gov.br/publi_04/colecao/plandi.htm). Acesso em: jun. 2011.

CABRAL, Maria do Socorro. As políticas brasileiras de seguridade social. **Capacitação em Serviço Social e Política Social**, módulo 3. Brasília: UNB, Centro de Educação Aberta, Continuada a Distância, 2000, p. 118 – 135.

CARVALHO, José dos Santos Filho. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DEGENNSZAJH, Raquel Raichels. Organização e gestão das políticas sociais no Brasil. **Capacitação em Serviço Social e Política Social**, módulo 3. – Brasília: UNB, Centro de Educação Aberta, Continuada a Distância, 2000, p. 58 – 70.

DRAIBE, Sônia M. **Brasil, a proteção após a experimentação reformista**. Disponível em: <<http://www.comciencia.org/reportagens/ppublicas/pp10htm>>. Acesso em fev. 2008.

FERRAREZI, Elizabeth. **OSCIP Passo a Passo**: saiba como obter a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e firmar Termo de Parceria. Brasília: Agência de Educação para o Desenvolvimento - AED, 2003.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações e Entidades de Interesse Social – aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários**. 4. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

REGULES, Luis Eduardo Patrone. **Terceiro Setor: Regime Jurídico das OSCIPs**. São Paulo: Método, 2006.

TELLES, Vera. **Diretos Sociais: afinal do que se trata?** [s/l], [s/d]. Disponível em: <[http://www2.ibam.org.br/municipiodh/biblioteca%2FArtigos/Direitos\\_sociais.pdf](http://www2.ibam.org.br/municipiodh/biblioteca%2FArtigos/Direitos_sociais.pdf)>. Acesso em fev. 2008.